

Tabella das pensões que competem ás praças reformadas das guardas municipaes, a que se refere o decreto d'esta data

Postos e graduações	Pensão diaria	
	Maxima Com 30 ou mais annos de serviço, sendo 15 pelo menos, nas guardas municipaes	Minima Dos 25 aos 30 annos de serviço, sendo 10, pelo menos nas guardas municipaes
Sargento ajudante . . . . .	\$800	\$700
Primeiro sargento . . . . .	\$700	\$600
Segundo sargento . . . . .	\$600	\$500
Primeiro cabo . . . . .	\$450	\$380
Segundo cabo ou soldado . . . . .	\$360	\$300
Contramestre de musica . . . . .	\$650	\$500
Musico de 1.ª classe . . . . .	\$650	\$500
Musico de 2.ª classe . . . . .	\$500	\$400
Musico de 3.ª classe . . . . .	\$400	\$300
Clarim . . . . .	\$400	\$300
Contramestre de corneteiros . . . . .	\$400	\$300
Corneteiro . . . . .	\$350	\$300
Ferrador . . . . .	\$400	\$300
Artífices . . . . .	\$400	\$300
Aprendizes de diversas classes . . . . .	\$350	\$300

Paço, em 29 de novembro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Tendo em vista o disposto na carta de lei de 12 de junho ultimo: hei por bem fixar em 500\$000 réis fortes o vencimento annual do commissario do corpo da policia civil do districto de Angra do Heroismo, e, respectivamente, em 600, 450 e 400 réis diarios, tambem em moeda forte, o dos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas do mesmo corpo.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 276, de 3 de dezembro.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Negocios de Justiça

#### 2.ª Repartição

Senhor. — Um dos capitulos mais importantes de uma boa organização judicial é, sem duvida, o que diz respeito aos officios de justiça.

Sem um bom pessoal seleccionado em condições de poder com competencia desempenhar as suas multiplas funcções, rodeado de garantias que assegurem a estabilidade nos seus logares a quem bem os desempenhar, o auferindo proventos para, honesta e dignamente, viver do seu officio, não ha, nem pode haver, boa administração de justiça, sejam quaes forem os esforços e a boa vontade dos magistrados encarregados de a administrar.

Ora, no nosso pais, Senhor, não só os officios de justiça não tem as vantagens que as leis conferem a outros empregados, cujos serviços e attribuições não são de tanta importancia, mas em muitas comarcas, por motivos de ordem diversa, não ganham o indispensavel á vida. Facto que o meu illustre antecessor, e Sr. Conselheiro Beirão, já consignava no relatório que precedeu a sua proposta de

lei de 9 de julho de 1887, mais se accentua hoje que augmentou o numero das comarcas e dos officios, ao mesmo passo que augmentaram as exigencias da vida e diminuiu o movimento judicial.

Limitar o numero dos officios de justiça, é, pois, como se dizia na referida proposta, uma das primeiras necessidades a que urge obter.

Entendi, contudo, que devia deixar essa redução para depois de colhidos os devidos esclarecimentos, que, com verdadeiro conhecimento de causa, devem ser prestados pelos presidentes das relações e pelos juizes de primeira instancia. Respeitando os direitos dos actuaes empregados, estabeleço que a suppressão só se tornará efectiva pela morte dos serventuarios.

É o principio já adoptado na reforma do notariado e que em mais harmonia está com os nossos costumes e com a indole da nossa legislação, que só raramente deixa de respeitar direitos adquiridos.

As mesmas razões que me levaram a não estabelecer as classes para os notarios, imperaram no meu animo para as não determinar para o pessoal judicial. A classificação das comarcas não corresponde no nosso pais á maior importancia de emolumentos e salarios, e não tendo, na sua quasi totalidade, ordenados os officios de justiça, só d'aquelles vivem. Sem uma rigorosa classificação comarcã não pode pôr-se em pratica a promoção por classes, senão para os funcionarios a quem o Estado estabelece ordenados mais ou menos condignos com a posição e necessidades da vida.

A promoção á 2.ª ou 1.ª classe de official de justiça, que tenha numa comarca meios de fortuna ou estabelecido residencia duravel, longe de ser um beneficio, pode traduzir-se, como dizia o illustre auctor do decreto de 7 de setembro de 1882, em violencia praticada á sombra da lei. O argumento sobe de valor cinguinto os escrivães exercerem as funcções notariaes.

Entendi que garantia bem mais importante, e não illusoria como aquella, que só seduz á primeira vista, era a da inamovibilidade. Se nem sempre se tem sentido o prejuizo da lei conceder amplamente ao Governo o direito de transferir livremente os officios de justiça, é certo que convem libertá-los da contingencia d'esse mal, cuja ameaça é sem duvida uma arma que convem inutilizar, em proveito do serviço publico. Essa urgencia sobe de monta hoje, Senhor, que os escrivães perdem a nota pelo facto da transferencia. E, se é justo que a pereçam quando mudam voluntariamente de situação, violento é que d'essa forma lhes seja arrancada.

Não são elles empregados de confiança do Governo, não exercem funcções delegadas; nada aconselha portanto que sejam amoviveis.

De razão é, porem, que se lhes exija o cumprimento escrupuloso das suas obrigações, as quaes á sombra da garantia agora estabelecida, não devem ser esquecidas ou menosprezadas.

Por isso o decreto, que tenho a honra de submeter á superior apreciação de Vossa Magestade, estabelece um regime preciso e taxativo de responsabilidade disciplinar.

Organizo para esse effeito, junto da Secretaria da Justiça, o Conselho Disciplinar dos Officiaes de Justiça, onde estes tem representação, e do qual fio saberá manter e em muito contribuir para a respeitabilidade e decora da classe. A todos dou o direito de serem ouvidos antes de demittidos ou suspensos, e em casos especiaes é-lhes facultado o recurso.

Não adopto o systema da aposentação para os officios de justiça que se impossibilitarem de servir, porque nem as circumstancias do Thesouro, nem a difficuldade em lotar para esse effeito os diferentes logares, com as desigualdades existentes, permittam estabelecer uma quota pensionaria de aposentação, que assente em bases de justiça e de sufficiencia.

Os proprios interessados, quando o Sr. Conselheiro Beirão apresentou á Camara dos Senhores Deputados a sua proposta de lei, declararam em grande numero preferir o actual systema das substituições. Esse mantenho, mas regulamentando-o de forma a garantir ao substituido a metade a que tem direito sem sobrecarregar tambem com a totalidade das despesas do cartorio o substituto.

A este dou o direito de ser provido no officio em que serve, quando tenha prestado bom serviço, attestado pelos juizes e magistrados do Ministerio Publico respectivos, durante o periodo de tres annos.

É uma recompensa que se não deve negar ao zelo e á solicitude. Creio assim ter satisfeito uma das reclamações mais instantes dos officiaes de justiça.

Permitto-lhes tambem que tenham ajudantes com fé publica, que os auxiliem nos cartorios, os substituem nos seus impedimentos temporarios, e, em caso de urgencia de serviço e devidamente autorizados, lavrem os termos e actos de processo a que assistam o juiz e o magistrado do Ministerio Publico.

Não comprehendendo entre o numero dos officiaes de justiça o secretario director geral do Supremo Tribunal de Justiça, nem os guarda-mores das Relações, porque esses funcionarios exercem funcções de caracter administrativo que os separam e lhes dão uma gradação differente dos officiaes a quem o decreto diz respeito. A secretaria do Supremo Tribunal de Justiça foi organizada ainda ha poucos annos por um distincto estadista e respeitabilissimo magistrado, em conformidade com a organização das secretarias de Estado, nesta data tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade a organização das secretarias das Relações em bases analogas á d'aquelle tribunal.

\* \* \*

Aos escriptaes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, attribuo-lhes o ordenado annual de 1:200\$000 réis, revertendo para o Estado todos os emolumentos que lhes competiam.

Afigura-se-me ser esta providencia aconselhada pelos mais inquestionaveis principios de moralidade publica.

Colloca os funcionarios de justiça em condições de independencia; afasta do animo dos arguidos a suspeita de que as custas são a determinante do procedimento para com elles havido.

Sem augmentar a despesa publica, pois que os emolumentos devem produzir somma, pelo menos, equivalente ao augmento dos ordenados agora decretado, como se vê pelos registos dos contadores respectivos, beneficia-se, estou certo, a administração de justiça, dá-se satisfação ás reclamações da opinião publica e até ás instancias dos proprios interessados. A estes, respeitanto-lhe os direitos adquiridos, permitto-lhe a opção entre a situação actual e a criada pelo decreto.

A cobrança dos emolumentos far-se-ha por meio de estampilha, como já succede com a metade dos emolumentos dos juizes e magistrados do Ministerio Publico, que pertence ao Estado. A fiscalização compete aos delegados do procurador regio.

Para que os escriptaes não descurem o andamento dos processos, alem das penas disciplinares a que ficam sujeitos os que não cumprirem o seu dever, e dos meios de fiscalização que adopto, dou aos que o cumprirem, preferencia para o provimento nas vacaturas das varas civeis e commerciaes de Lisboa e Porto, provado que seja o seu zelo e solicitude, não só por attestados dos magistrados perante os quaes tenham servido, mas por certidões, em forma de mappa, de onde conste o andamento que os processos a seu cargo tem tido.

Supprimidos os emolumentos para os escriptaes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto e para dar mais unidade aos serviços do registo criminal, estabeleço-se que

um empregado, subordinado aos competentes juizes dos districtos criminaes, concentre esse serviço de tanta importancia e monta, e que a descentralização por varios funcionarios muito prejudica em delongas e não raro extravio de boletins. A remuneração unica d'esse empregado serão os emolumentos fixados na tabella em vigor.

Fica d'esta forma satisfeita a indicação apresentada ao Governo no projecto de reforma dos serviços do Ministerio Publico, de que foram encarregados em 1890 os dignos magistrados Augusto Maria de Castro, Julio Pereira de Carvalho e Co-ta e Antonio Ferreira Augusto, ao tempo procuradores regios no Porto e nos Açores, e ajudante d'aquelle, e que sem duvida se fundava em experiencia e observação detalhada de serviço tão indispensavel para a boa administração da justiça.

\* \* \*

Aos ajudantes dos escriptaes dos districtos criminaes, nomeados nos termos do decreto n.º 5, de 29 de março de 1890, garanto-lhes a preferencia para nomeação de escriptaes dos referidos districtos, quando tenham prestado bom serviço. Attendo assim aos direitos adquiridos por aquelles funcionarios e ás reclamações, que nesse sentido me apresentaram.

Igualmente dou preferencia aos escriptaes de juizes de paz para serem providos em julgados municipaes, a fim de obter pessoal idoneo para aquellas funcções.

\* \* \*

Regulo os concursos para o provimento dos differentes officios de justiça com provas escritas e oraes, de forma aos concorrentes demonstrarem de maneira inilidivél as suas habilitações. Dispensio de concurso os bacharéis formados em direito, por isso que a sua habilitação theorica é sufficiente garantia de idoneidade para cargos de relativa facilidade.

Obrigo todos os concorrentes a possuirem, pelo menos, o curso geral dos lyceus ou os exames equivalentes pela anterior reforma de instrução secundaria, assim como torno indispensavel a boa calligraphia, condição essencial para bem exercer o cargo de official de justiça. Ficam, porem, resalvados os direitos dos individuos actualmente habilitados em concurso, feito nos termos da legislação em vigor, durante o periodo de validade do mesmo concurso.

Os logares de revedores, contadores e escriptaes da Relação e distribuidores gemes torno-os de accesso para os contadores e escriptaes dos juizes de direito, dando-lhes mais uma vantagem que, por certo, muito ha de contribuir para estímulo no desempenho de suas funcções.

Á semelhança do que se acha estabelecido para os delegados do procurador regio, conservadores do registo predial e notarios, exige-se para habilitação ao concurso para escriptão o estagio no logar de escriptão de paz, pelo menos, durante seis meses. Alem de uma habilitação pratica, verdadeiramente valiosa, deve conseguir-se assim obter um melhor pessoal de escriptaes de paz, logares que, por falta de proventos, são hoje pouco desejados e cuja melhoria se torna impossivel, visto as circumstancias do Thesouro não permittirem dar-lhes ordenado.

\* \* \*

Devo ainda consignar que do presente projecto de decreto resulta de futuro a economia annual de 1:700\$000 réis, em virtude da suppressão dos ordenados aos officiaes de diligencias das Relações e dos Tribunaes Commercias de Lisboa e Porto.

Não tendo ordenado nenhum dos officiaes de diligencias que servem perante a 1.ª instancia, não me pareceu de

justiça mantê-los aos dos tribunaes da 2.<sup>a</sup> instancia, nem aos dos juizes commerciaes, cujos proventos não são menores.

\* \* \*

Eis a largos traços na bases da presente reforma. Codifiquei as disposições referentes ao assumpto. Respeitei os direitos adquiridos. Persuado-me ter assegurado aos officiaes de justiça todos os seus direitos de funcionarios, concedendo-lhes as possiveis regalias e attendendo as suas reclamações até ao ponto em que a justiça e a equidade m'o permittiam, pondo apenas de parte as que brigavam com os interesses do Thesouro, não assentavam em bases razoaveis ou diziam respeito a assumpto de natureza diversa da que trata o presente projecto de decreto.

Apresentei, como me cumpria, ao esclarecido parecer do Conselho Superior Judiciario, que por unanimidade o approvou, o seguinte projecto de decreto, que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 29 de novembro de 1901. — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e na conformidade da auctorização concedida ao meu Governo pela carta de lei de 12 de junho do corrente anno, hei por bem approvar a organização dos serviços dos officiaes de justiça, que haixa assignada pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado e fica fazendo parte integrante d'este decreto.

O referido Ministro e Secretario de Estado assim o tem entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. — R.E.L. — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

## Das officiaes de justiça

### CAPITULO I

#### Disposições geraes

Art. 1.<sup>o</sup> Os officiaes de justiça são empregados publicos de nomeação regia, serventia vitalicia e percebem os vencimentos marcados na lei. Os ordenados são os fixados na tabella annexa.

Art. 2.<sup>o</sup> São considerados, para os effeitos d'este decreto, officiaes de justiça:

- 1.<sup>o</sup> Os revedores, contadores e escriptaes das relações;
- 2.<sup>o</sup> Os distribuidores geraes, contadores e escriptaes dos juizes de direito e encarregados do registro criminal nas comarcas de Lisboa e Porto;
- 3.<sup>o</sup> Os escriptaes dos julgados municipaes;
- 4.<sup>o</sup> Os escriptaes dos juizes de paz;
- 5.<sup>o</sup> O meirinho e o seu escriptão no Supremo Tribunal de Justiça;
- 6.<sup>o</sup> Os officiaes de diligencias.

Art. 3.<sup>o</sup> Só poderá ser nomeado official de justiça o cidadão portuguez que satisfizer aos requisitos seguintes:

- 1.<sup>o</sup> Ser maior e estar no exercicio dos seus direitos civis e politicos;
- 2.<sup>o</sup> Não estar processado criminalmente, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;
- 3.<sup>o</sup> Ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento;
- 4.<sup>o</sup> Estar quite com a Fazenda Publica, quando tenha exercido emprego de que lhe pudesse resultar responsabilidade para com ella;
- 5.<sup>o</sup> Haver pago ou estar pagando direitos de mercê, sêllo e emolumentos, quando tenha exercido emprego de que os devesse.

Art. 4.<sup>o</sup> Os logares de contadores e escriptaes das Relações, de contadores e escriptaes dos juizes de direito e

escriptaes dos julgados municipaes são incompativeis com outro emprego publico e com as profissões de advogado ou solicitador junto dos tribunaes onde exercem as suas funções, e com as de commerciante ou industrial.

Art. 5.<sup>o</sup> Os officiaes de justiça são subordinados ao respectivo presidente do tribunal e magistrado do Ministerio Publico, perante elle; os dos juizes de direito tambem aos presidentes da Relação; os dos julgados municipaes e do juiz de paz tambem ao juiz de direito; e todos ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

Art. 6.<sup>o</sup> Os officiaes de justiça, antes da posse, que lhes será dada pelos presidentes dos tribunaes perante os quaes vão servir, devem prestar juramento nas mãos dos mesmos presidentes.

Art. 7.<sup>o</sup> A posse dos officios de justiça é pessoal, salvo auctorização do Governo.

Art. 8.<sup>o</sup> Todo o official de justiça deve enviar á Secretaria do Ministerio da Justiça, por intermedio do presidente da Relação, uma certidão da posse, e, quando se tratar da primeira nomeação, será acompanhada de uma nota com o nome do official de justiça, filiação, idade, estado, naturalidade, habilitações litterarias, serviços prestados, logares que haja servido e distincções ou honras que lhe tenham sido concedidas.

Art. 9.<sup>o</sup> O numero dos logares de contadores, escriptaes e officiaes de diligencias nas diversas comarcas do reino e ilhas adjacentes, será reduzido ao indispensavel para o serviço que tem a desempenhar e para a congrua sustentação de cada um. O Governo o fixará por decreto, depois de obtidos os necessarios esclarecimentos e de ouvidos os respectivos juizes de direito e os presidentes das Relações.

§ 1.<sup>o</sup> Publicado o mappa definitivo, só por lei poderá ser alterado, precedendo reclamação dos respectivos juizes, com boa informação do presidente da Relação respectiva.

§ 2.<sup>o</sup> Transitoriamente ficam subsistindo os logares de escriptaes e officiaes de diligencia que actualmente existem.

Art. 10.<sup>o</sup> A suppressão dos logares de officiaes de justiça só se tornará effectiva quando vaguem os mesmos logares.

Art. 11.<sup>o</sup> As vacaturas de officiaes de justiça serão participadas ao Ministerio da Justiça, pelos presidentes das Relações e procuradores regios, quando se derem nas comarcas sedes d'aquellas, e pelos juizes de direito e respectivos magistrados do Ministerio Publico, quando se derem nas outras comarcas. As vacaturas occorridas no Supremo Tribunal de Justiça, serão participadas ao Ministerio da Justiça pelo presidente do Tribunal.

§ unico. O prazo para a posse será de trinta dias para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diario do Governo*, podendo esse prazo ser prorogado pelo Ministro da Justiça, quando para isso houver motivo justificado.

Art. 12.<sup>o</sup> De futuro não poderão ser nomeados officiaes de justiça para qualquer comarca, os ascendentes, descendentes, sogros, genros, irmãos e cunhados do juiz, do magistrado do Ministerio Publico ou de outro official do mesmo juizo.

Art. 13.<sup>o</sup> Os cartorios dos officiaes de justiça ficam sujeitos á correição annual dos respectivos juizes, e a todas as mais que os mesmos magistrados julgarem necessarias, com assistencia dos magistrados do Ministerio Publico.

### CAPITULO II

#### Das direitos e deveres dos officiaes de justiça

Art. 14.<sup>o</sup> Os officiaes de justiça não poderão ser suspensos, transferidos, salvo a seu pedido, ou demittidos, senão nos precisos termos d'este decreto, com observancia das formalidades nelle estabelecidas.

Art. 15.º Devem os officiaes de justiça servir pessoalmente os officios, residir e ter os seus cartorios na sede dos seus logares.

§ unico. Cumpro aos officiaes de justiça manter a ordem no cartorio ou repartição em que exerçam o seu cargo, podendo para esse fim atuar os que a perturbarem, requisitar a intervenção da autoridade policial e prender os delinquentes, dando de tudo immediatamente parte ao respectivo juiz ou presidente do Tribunal.

Art. 16.º Os cartorios dos officiaes de justiça devem estar abertos em todos os dias não santificados ou feriados, desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

Art. 17.º Os presidentes dos tribunaes, poderão conceder aos officiaes de justiça, que perante elles servem, até trinta dias de licença; por mais tempo só o Governo lhes pode conceder licença.

§ 1.º As licenças podem ser cassadas em caso urgente.

§ 2.º As licenças de que se não começa a fazer uso no prazo de trinta dias caducam e só com nova autorização podem ser gozadas.

§ 3.º Os officiaes de justiça que saírem dos seus logares em uso de licença ou por motivo de serviço, deverão communicá-lo aos presidentes dos tribunaes perante os quaes servem, indicando o local onde vão residir, sendo no reino. A mesma communicação devem fazer os officiaes de justiça que estiverem de semana, quando saírem por motivo de serviço.

§ 4.º O prazo da licença comprehende o tempo necessario para o regresso, devendo por isso o official de justiça reassumir o exercicio do cargo no dia seguinte áquelle em que o prazo terminou, salvo motivo justo, que será communicado ao presidente do tribunal e abonado com documento comprovativo.

§ 5.º A licença não pode ser gozada interpolladamente.

§ 6.º Os requerimentos para licença devem ser informados pelo presidente do tribunal e por este remetidos ao presidente da Relação, quando se tratar de officiaes de justiça das diversas comarcas. Os requerimentos para licença dos officiaes de justiça das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, devem ser informados pelos respectivos presidentes, e todos remetidos ao Ministerio da Justiça.

§ 7.º Para saírem do reino carecem os officiaes de justiça de autorização especial.

Art. 18.º Poderão os officiaes de justiça praticar gratuitamente quaesquer actos a que correspondam emolumentos; mas não poderão receber das partes emolumentos inferiores ou superiores aos fixados na respectiva tabella.

§ unico. O official de justiça substituto e o ajudante, quando funcione como substituto, não poderá privar os substituidos da parte que lhes pertencer nos emolumentos.

Art. 19.º Quando algum official de justiça for provido em qualquer logar, ou o for servir interinamente, deverá conferir o inventario do cartorio na presença de quem estiver servindo, ou tiver servido o mesmo logar, e assignar termo de recebimento no livro respectivo, mencionando as faltas que encontrar.

Art. 20.º Todo o official de justiça deverá cessar o exercicio de suas funcções desde o dia immediato áquelle em que chegar á localidade, onde tiver o seu cartorio, o numero do *Diario do Governo* que publique a sua destituição, demissão, suspensão ou transferencia, e desde o dia immediato áquelle em que lhe for intinnado qualquer despacho de pronuncia.

Art. 21.º O Ministro da Justiça ordenará, sobre parecer fundamentado do Conselho Disciplinar dos Officiaes de Justiça, as suspensões, transferencias ou demissões que forem consequencias necessarias de qualquer decisão judicial ou disciplinar, quando nessas decisões não sejam ordenadas expressamente.

Art. 22.º Os contadores das relações são obrigados a ter um livro por elles numerado e rubricado, onde se re-

gistem todos os emolumentos e salarios que contarem aos juizes e magistrados do Ministerio Publico e empregados de justiça do mesmo tribunal.

Art. 23.º Os escrivães das Relações devem ter os livros seguintes:

1.º Livro de emmaçados ou de inventario geral do cartorio;

2.º Livro de porta dividido em quatro secções, civil, commercial, crime e de recursos, ou quatro livros de porta, correspondendo cada livro a cada secção;

3.º Livro de registo das tenções e accordãos;

4.º Livro de remessa de processos para outros juizes ou cartorios;

5.º Livro para entrada e saída de processos;

6.º Livro das conclusões finais e passagem das causas civeis;

7.º Quaesquer outros indispensaveis para o regular andamento dos processos e sua conveniente fiscalização.

§ unico. O livro de registo das tenções e accordãos é rubricado pelos presidentes das Relações. Todos os outros são numerados e rubricados pelos escrivães, com os respectivos termos de abertura e encerramento por elles assignados.

Art. 24.º Na 1.ª instancia os distribuidores devem ter os livros seguintes:

1.º Protocollo da distribuição civil;

2.º Protocollo da distribuição orphanologica;

3.º Protocollo da distribuição especial;

4.º Livros de registo das tres especies de distribuição por classes, correspondendo um livro a cada classe;

5.º Livros geraes de distribuição;

6.º Indices das tres especies de distribuições;

7.º Escalas das distribuições;

8.º Registo das escripturas;

9.º Indices das escripturas.

Art. 25.º Os contadores devem ter livros de registo dos emolumentos e salarios, contados nos processos.

Art. 26.º Os escrivães devem ter o livro de protesto de letras e todos os mais indicados no artigo 51.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por carta de lei de 13 de maio de 1896, com excepção do mencionado no paragrapho seguinte.

§ 1.º Os encarregados do registo criminal em Lisboa e Porto terão o livro indice alfabético d'aquelle registo.

§ 2.º Em Lisboa e Porto os distribuidores ficam dispensados de ter as escalas referentes ás classes n.ºs 1.ª a 7.ª da distribuição orphanologica e 1.ª da especial.

§ 3.º Os protocollos da distribuição orphanologica e especial são escripturados pela mesma forma por que o são os da distribuição civil.

§ 4.º Em Lisboa e Porto os escrivães privativos dos tribunaes civeis, commerciaes e criminaes só terão os livros que a cada um d'estes serviços disserem respeito.

§ 5.º Todos os livros dos contadores e escrivães dos tribunaes de 1.ª instancia são rubricados pelos respectivos juizes, com termos de abertura e encerramento por elles assignados. Os livros dos distribuidores geraes de Lisboa e Porto são rubricados pelo juiz da 1.ª vara civil.

Art. 27.º Os escrivães dos juizes de paz devem ter os livros mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º e 19.º do citado artigo 51.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, e mais os seguintes:

1.º Livro dos processos crimes;

2.º Livro dos autos de conciliação;

3.º Livro do recebimento e remessa dos actos delegados pelo juiz de direito e das diligencias feitas no impedimento dos seus respectivos escrivães.

Art. 28.º Os officiaes de justiça terão, alem dos livros designados, quaesquer outros que sejam indispensaveis para o regular andamento dos processos e sua conveniente fiscalização.

## CAPITULO III

## Dos revedores, contadores e escrivães das Relações

Art. 29.º Junto de cada Relação haverá um revedor, a quem compete examinar com toda a attenção e rever com escrupuloso zelo:

1.º Se nas sentenças, cartas e mais papeis houve falta ou excesso na conta dos salarios, custas e emolumentos;

2.º Se nellas se inseriram mais peças que as necessarias;

3.º Se cada pagina tem o numero legal de linhas, e estas o de letras;

4.º Se ha repetição ociosa de palavras ou se faltam as necessarias de forma que resulte ambiguidadé ou obscuridade;

5.º Se a letra ó bem intelligivel, se ha alguma falta que se deva emendar ou reparar, ou restituição de excesso de custas e salarios.

Art. 30.º Compete ainda ao revedor exercer as mais attribuições que lhe confere a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§ unico. O revedor que não satisfizer ás prescripções d'este artigo e do antecedente incorrerá nas penas d'este decreto, e será responsavel para com as partes pelas perdas e damnos que estas soffrarem.

Art. 31.º Para se ser nomeado revedor de qualquer Relação é necessario ser bacharel formado em direito ou ter exercido durante oito annos o logar de contador.

§ unico. Ficam resalvados os direitos dos individuos actualmente habilitados em concurso, feito nos termos da legislação em vigor, durante o periodo de validade do mesmo concurso.

Art. 32.º O revedor será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo contador da respectiva Relação e, na falta d'este, pelo escrivão que o presidente nomear.

Art. 33.º Junto de cada Relação haverá um contador a quem compete contar os emolumentos, assignaturas, chancellarias, custas do processo, salarios, caminhos e o mais que se deva contar, e desempenhar as attribuições que lhe confere a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes e o Código do Processo Civil.

§ 1.º É applicavel aos contadores das Relações o disposto no § unico do artigo 30.º

§ 2.º Os contadores da Relação são substituidos pelo respectivo revedor, e na falta d'este pelo escrivão que o presidente nomear.

Art. 34.º Para ser nomeado contador da Relação é necessario ser bacharel formado em direito ou ter exercido durante cinco annos o logar de contador do juizo.

§ unico. Ficam resalvados os direitos dos individuos actualmente habilitados em concurso feito nos termos da legislação em vigor, durante o periodo de validade do mesmo concurso.

Art. 35.º Em cada Relação continuará a haver o mesmo numero de escrivães que actualmente, cumprindo-lhe satisfazor fiel e diligentemente ás obrigações dos seus officios, sendo responsaveis pelas faltas, commissões, omissões, erros e provaricações que nelles commetterem.

§ unico. O numero de escrivães das Relações só por lei pederá ser alterado, precedendo reclamação do tribunal.

Art. 36.º Aos escrivães das Relações incumbe especialmente:

1.º Ser diligentes em passar as sentenças, cartas e ordens que sairem do tribunal;

2.º Mandar á conta, dentro de um mês, os feitos findos que ainda não estiverem contados;

3.º Dar ao magistrado do Ministerio Publico, logo que transite em julgado, certidão do accordão que condemnar em multa e da conta respectiva feita pelo contador;

4.º Receber os salarios vencidos nos feitos que tiverem processado, e honverem de ir á conta, somente depois do contados pelo respectivo contador;

5.º Continuar vista dos autos nos termos marcados na lei; não aceitar artigos, cotas ou razões que não sejam assignadas com o nome inteiro do respectivo advogado; e passar mandado de cobrança, quando elle, findo o prazo, e sendo-lhe o feito pedido, o não entregar;

6.º Fazer concluso o processo, a fim de ser posto em liberdade o reu preso, logo que tenha cumprido a pena nos termos da sentença, passada em julgado;

7.º Entregar ao Ministerio Publico certidão da sentença de condemnação do reu, logo que esta transitar em julgado, ou quando, tendo-se interposto revista, não tiver sido concedida, e os autos tiverem voltado á Relação; e bem assim certidões das sentenças a favor da Fazenda Publica, das multas judiciaes, e quassquer outras certidões, que pelo mesmo magistrado lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalização dos direitos e legitimos interesses da Fazenda e administração da justiça;

8.º Formar e entregar no fim de cada anno ao presidente quatro mappas de todas as causas que se distribuiram e julgaram, ou ficaram por julgar nesse anno, comprehendendo as causas civeis, as crimes, as commerciaes e de fazenda;

9.º Entregar ao secretario da Relação nota das causas que estiverem promptas, para se lhes assignar dia, a fim de serem lançadas no competente livro;

10.º Lavrar em cada processo a acta da sessão, lançando nella os requerimentos, deferimentos, e tudo o mais que occorrer, relativo a esse processo;

11.º Averbar e assignar nos respectivos processos as assignaturas que receberem, entregando-as ao secretario da Relação;

12.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por culpa ou erro seu, sem prejuizo das mais penas em que incorrerem;

13.º Passar com promptidão todas as certidões, que por despacho ou lei sejam obrigados a passar;

14.º Conservar-se nas sessões do tribunal, enquanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do presidente, nem levantar-se dos seus logares por motivo que se possa escusar;

15.º Ter os seus cartorios em boa ordem e asseio e conservar e guardar, como feis depositarios, os feitos que lhe pertencerem;

16.º Permanecer no cartorio durante as horas regulamentares, ou ter nelle pessoa idonea que, na sua ausencia e sob sua responsabilidade, dê os devidos esclarecimentos e informações ás partes, e expediente ao serviço;

17.º Ter sempre presente um livro de porta, por ordem alphabetica, em que lancem os termos dos processos;

18.º Cumprir diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes for mandado;

19.º Tratar as partes com urbanidade, e dar-lhes prompto expediente.

§ unico. Os escrivães quando se dirigirem aos magistrados deverão fazê-lo de pé.

Art. 37.º Alem das attribuições indicadas no artigo antecedente, competem mais aos escrivães das Relações as que lhes forem especialmente designadas por lei.

Art. 38.º Para se ser nomeado escrivão da Relação é necessario ser escrivão de direito, com cinco annos de bom e effectivo serviço, ou ser bacharel formado em direito.

§ unico. Ficam resalvados os direitos dos individuos actualmente habilitados em concurso feito nos termos da legislação em vigor, durante o periodo de validade do mesmo concurso.

Art. 39.º Os escrivães da Relação substituem-se reciprocamente.

CAPITULO IV

Dos distribuidores geras, contadores e escriptvães

Art. 40.º Haverá em cada uma das comarcas de Lisboa e Porto um distribuidor geral, a quem compete fazer a distribuição dos feitos e de todo o principio do processo escrito nos termos da lei, desempenhar as funcções que lhe attribue a tabella dos emolumentos e salarios judicias, e ser o bibliothecario da legislação do *Diario do Governo* e dos livros juridicos do tribunal. Este empregado exerce tambem as funcções de thesoureiro do juizo.

§ unico. Fora de Lisboa e Porto estas funcções continuam a ser desempenhadas pelos contadores.

Art. 41.º Para se ser nomeado distribuidor geral é necessario ser contador, com cinco annos de bom e effectivo serviço, ou ser bacharel formado em direito.

§ unico. Ficam resalvados os direitos dos individuos actualmente habilitados em concurso feito nos termos da legislação em vigor durante o periodo de validade do mesmo concurso.

Art. 42.º Junto de cada juizo de direito fora de Lisboa e Porto haverá um contador, ao qual compete desempenhar as mesmas attribuições que aos contadores e reveedores das Relações.

§ unico. Em Lisboa e Porto continuará a haver o mesmo numero de contadores que actualmente existe.

Art. 43.º Para ser nomeado contador é necessario ser bacharel formado em direito ou obter approvação em concurso para o provimento d'estes logares.

§ 1.º Para ser admittido a este concurso é necessario ter o curso geral dos lyceus ou mostrar approvação nos exames de portuguez, francês, mathematica (1.ª parte), geographia, historia e desenho (1.ª parte), feitos em conformidade com a legislação anterior á lei vigente sobre instrução secundaria.

§ 2.º São resalvados os direitos dos individuos actualmente habilitados em concurso, feito nos termos da legislação em vigor durante o periodo de validade d'esse concurso.

§ 3.º O concurso constará de provas publicas escritas e oraes, nos termos dos artigos 91.º e seguintes.

Art. 44.º Em cada comarca haverá o numero de escriptvães de direito que for determinado, nos termos do artigo 9.º

§ 1.º Em Lisboa e Porto os escriptvães dos districtos criminaes terão o ordenado de 1:200\$000 réis annuaes, constituindo os respectivos emolumentos receita do Estado, que serão cobrados nos mesmos termos em que o são os dos magistrados judicias e do Ministerio Publico.

§ 2.º Os actuaes escriptvães dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, emquanto se conservarem nos logares que presentemente servem, podem optar, pelos vencimentos que actualmente teem, se assim o declararem na Secretaria do Ministerio da Justiça no prazo de dez dias, a contar da publicação d'este decreto no *Diario do Governo*.

§ 3.º Os attestados de pobreza, a que se refere o artigo 11.º da lei de 4 de maio de 1896, só podem ser apresentados no acto de julgamento e apreciados na sentença, que condemnará em custas ou isentará d'ellas.

Art. 45.º Os escriptvães entregarão aos delegados do procurador regio, no primeiro dia util de cada semana, uma nota rubricada pelo juiz, de todas as fianças, termos de identidade e residencia, processados na semana immediatamente anterior e de todos os processos crimes julgados durante ella, declarando aquelles em que os reus foram condemnados em custas, isentos d'ellas ou absolvidos.

§ unico. Igualmente entregarão uma nota de todas as fianças ao pagamento de custas em prestações, declarando o vencimento d'essas prestações.

Art. 46.º Em cada uma das comarcas de Lisboa e Porto haverá desde já um empregado, de nomeação do Governo, encarregado sob a superintendencia e fiscaliza-

ção dos respectivos juizes dos districtos criminaes, do serviço do registo criminal, nos termos do decreto e instrucções de 7 de novembro de 1872, o qual perceberá como unica remuneração os salarios fixados aos escriptvães por tal serviço na tabella dos emolumentos e salarios judicias vigente.

§ 1.º Os encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Porto serão nomeados de entre os individuos habilitados em concurso para os logares de escriptvães de juizes de direito, ou de entre os candidatos que, alem de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos publicos, tenham os exames de instrução secundaria sufficientes para a matricula num curso superior.

§ 2.º Para os effectos d'este artigo, os escriptvães do primeiro officio dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, remetterão ao referido empregado, que em tudo lhes é equiparado, os boletins, indices e mais papeis relativos ao registo criminal.

Art. 47.º Os escriptvães dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, com cinco annos de exercicio nestes logares, terão preferencia para o provimento das vacaturas nas varas civis e commerciaes das mesmas comarcas, desde que apresentem attestados dos respectivos juizes e magistrados do Ministerio Publico, pelos quaes provem que são funcionarios zelosos, probos e cumpridores dos seus deveres, e justifiquem por certidão extrahida em forma de mappa, do livro de registo dos respectivos cartorios, que os processos que lhe teem sido distribuidos se acham em dia.

Art. 48.º Concorrendo mais de um escriptvão nas condições do artigo antecedente, terá preferencia aquelle que apresentar melhores informações.

Art. 49.º Os escriptvães ajudantes criados pelo artigo 6.º do decreto n.º 5, de 29 de março de 1890, terão preferencia no provimento das vagas de escriptvães dos districtos criminaes de Lisboa e Porto.

Art. 50.º Para se ser nomeado escriptvão de direito é necessario ser bacharel formado em direito ou obter approvação em concurso para o provimento d'estes logares.

§ 1.º Para se ser admittido a este concurso é necessario ter o curso geral dos lyceus, ou mostrar approvação nos exames de portuguez, francês, mathematica (1.ª parte), geographia, historia e desenho (1.ª parte), feitos em conformidade com a legislação anterior á lei vigente sobre instrução secundaria, e ter sido escriptvão de paz pelo menos durante seis meses, com bom e effectivo serviço.

§ 2.º O concurso constará de provas publicas escritas e oraes, nos termos dos artigos 91.º e seguintes.

§ 3.º Ficam resalvados os direitos dos individuos actualmente habilitados em concurso, feito nos termos da legislação em vigor, durante o periodo de validade d'esse concurso.

Art. 51.º Os escriptvães de direito assistirão o juiz em todos os actos do seu ministerio que não forem despachos ou sentenças, escreverão todos os termos e autos do processo a que assistir o juiz, exercerão todas as mais funcções que a lei lhes impuser, e cumprirão, na parte applicavel, as obrigações impostas aos escriptvães das Relações.

Art. 52.º Os escriptvães serão, alem d'isso, secretarios do respectivo juizo para todos os actos de expediente, conforme as determinações do respectivo juiz.

Art. 53.º Todos os escriptvães usarão, nas sessões e audiencias dos tribunaes, de vestido preto, capa e volta.

§ unico. Fora dos tribunaes poderão usar do uniforme que for estabelecido por decreto do Governo.

Art. 54.º Em cada julgado municipal e juizo de paz haverá um escriptvão ao qual competem, na parte applicavel, as mesmas funcções que aos escriptvães de direito e as que lhe forem impostas por lei.

Art. 55.º Para ser nomeado escriptvão de julgado municipal ou de paz é preciso, pelo menos, saber ler e escrever e contar e ter boa calligraphia.

§ unico. Para o provimento de logares de escrivão de julgado municipal serão preferidos os escrivães do juizo de paz.

Art. 56.º Nos juizes de paz a conta dos processos é feita pelo escrivão a verificada pelo juiz.

#### CAPITULO V

##### Officiaes de diligencias

Art. 57.º Para ser nomeado meirinho do Supremo Tribunal de Justiça, seu escrivão, ou official de diligencias, é indispensavel saber ler, escrever e contar.

Art. 58.º Para cada cartorio de escrivão poderá haver um official de diligencias, nomeado pelo Governo.

Art. 59.º Os officiaes de diligencias exercem as funcções de meirinhos e pregoeiros, cumprem as ordens de serviço publico que lhes forem dadas pelos juizes, magistrados do Ministerio Publico e escrivães respectivos e desempenham as attribuições determinadas nas leis do processo.

Art. 60.º Os officiaes de diligencias poderão ser suspensos, ouvidos previamente, pelo respectivo presidente do tribunal, e d'esta suspensão cabe recurso sem effeito suspensivo.

§ unico. Tres suspensões são causa de demissão.

Art. 61.º Os officiaes de diligencias, dos juizes municipais e de paz, que tiverem completado tres annos de bom e effectivo serviço, atestado officialmente, terão preferencia para a nomeação de officiaes de diligencias das comarcas, quando assim o requeirarem.

§ unico. Igual direito, e nas mesmas circunstancias, terão os officiaes dos juizes civis, commerciaes e criminaes nas transferencias por melhoria de uns para outros tribunaes.

#### CAPITULO VI

##### Dos officiaes de justiça interinos e substitutos, dos ajudantes e amanuenses

Art. 62.º Os officiaes da justiça que se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funcções serão substituidos a requerimento seu ou do Ministerio Publico por pessoa habilitada nos termos d'este decreto, precedendo exame por dois peritos, e ficarão com direito a haver dos substitutos metade dos vencimentos.

§ 1.º O exame será feito na presença do magistrado judicial que presidir ao tribunal perante o qual serve o official de justiça, se este estiver na sua comarca, e, no caso de não residir nella, perante o juiz de direito da comarca onde tiver a sua residencia, sempre com assistencia do magistrado do Ministerio Publico competente.

§ 2.º O interessado e o Ministerio Publico podem requerer segundo exame.

§ 3.º A nomeação do substituto será feita pelo Governo.

Art. 63.º Se o impedimento for temporario, a substituição é da competencia do presidente da Relação, se se tratar de officio de justiça da comarca sede d'aquella, e do juiz de direito, se for de qualquer outra comarca. A nomeação recairá sobre pessoa proposta pelo official de justiça impedido, se for idonea, e, no caso de não ser idonea ou de falta de proposta, em qualquer outro official de justiça do mesmo juizo ou pessoa idonea.

Art. 64.º Os substitutos por impedimento permanente do official de justiça, que tiverem prestado, nesta qualidade, tres annos de bom e effectivo serviço, atestado officialmente pelos juizes e magistrados do Ministerio Publico, com quem hajam servido, serão, por morte dos substituidos, providos definitivamente no mesmo logar que, como substitutos, exorceram por esse periodo de tempo.

Art. 65.º Para exacto cumprimento da disposição do artigo 62.º, o contador fica obrigado a numerar as contas e a discriminar em qualquer processo, livro ou papel avulso a importancia dos salarios que pertencem ao substituto e o que pertence ao substituido. O contador receberá do escri-

vão a quantia que pertencer ao substituido e a entregará a este, que passará recibo nos autos, se residir na comarca.

§ 1.º Não residindo na comarca o substituido, ou não tendo nella bastante procurador, o serventuario do cartorio passará uma guia em duplicado, devidamente numerada, com a designação da quantia, e processo, livro ou papel a que disser respeito. As guias e a respectiva importancia serão enviadas ao contador do juizo, que ficará com uma d'ellas, devolvendo a outra ao serventuario do cartorio com o competente recibo.

§ 2.º No processo, livro ou papel avulso, tem o escrivão de pôr a nota de que a quantia pertencente ao official substituido foi entregue ao contador, conforme conste da guia, que fica archivada. Essa nota é assignada pelo escrivão e rubricada pelo contador.

§ 3.º Este funcionario, no dia 1 de cada mês, remet-terá ao official de justiça substituido em vale do correio todas as quantias que lhe pertencerem, deduzindo apenas a importancia dos sellos da contribuição industrial, e da quitação, que serão inutilizados pelo remetente, e ainda a despesa da renessa do vale do correio, archivando o recibo d'este para opportunamente prestar as suas contas.

§ 4.º Os officiaes de justiça substituidos declararão por escrito ao juiz o logar em que vão residir, sendo essa declaração archivada pelo contador depois de ter o visto de todos os escrivães.

§ 5.º O contador é obrigado a apresentar ao juiz e delegado do procurador regio, na primeira audiencia de cada trimestre, uma relação em duplicado de todas as quantias recebidas e pagas durante o trimestre anterior que respeitem a empregados substituidos.

Esta relação será acompanhada dos documentos que comprovem o exacto cumprimento das obrigações que lhes incumbem.

§ 6.º Verificada a exactidão da relação será rubricada por aquelles magistrados e ficará archivada na delegação, sendo o duplicado, igualmente rubricado, enviado pelo magistrado do Ministerio Publico ao seu collega da comarca onde residir o official de justiça substituido e a este entregue, quando o for receber a delegação respectiva.

§ 7.º O contador que não cumprir estas obrigações fica sujeito á pena do infiel depositario.

Art. 66.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos salarios que por actos notariaes pertencem aos escrivães notarios substituidos permanentemente.

Art. 67.º Para o calculo das quantias que pertencerem ao substituto e substituido deve attender-se ás despesas, que serão abatidas, de expediente, renda do cartorio e empregado d'este, quando necessario. A importancia d'esta despesa, e a forma e epoca do seu pagamento, será fixada por accordo entre substituto e substituido e, quando não haja accordo, pelo juiz de direito de comarca, á face das reclamações dos interessados. D'esta decisão não haverá recurso.

Art. 68.º Todos os officiaes de justiça poderão ter ajudantes e outros amanuenses por elles indicados.

§ 1.º Só poderá ser nomeado ajudante quem satisfizer ás condições exigidas aos officiaes de justiça pelo artigo 3.º

§ 2.º Os ajudantes serão nomeados pelo Governo, sob proposta do official de justiça, devendo prestar juramento perante os presidentes dos respectivos tribunaes.

§ 3.º Os outros amanuenses serão nomeados pelo official de justiça.

§ 4.º Os ajudantes poderão ser suspensos ou demittidos pelo Governo, sobre proposta do respectivo official.

§ 5.º A nomeação, suspensão e demissão do ajudante, serão publicadas no *Diario do Governo*.

Art. 69.º Os ajudantes farão ás vezes dos officiaes effectivos somente nos cartorios, durante a ausencia d'esses, informando e respondendo ás partes por todos os termos do processo, e terão fô para receber informações,

documentos e quaesquer requerimentos, pondo as cotas necessarias para lembrança, e dando conta aos effectivos, que tudo lançarão nos autos.

Art. 70.º Os escrivães ajudantes podem escrever certidões, traslados, e hem assim os termos e autos do processo a que não assistam o juiz ou o magistrado do Ministerio Publico, sendo subscriptos pelos escrivães.

Art. 71.º Os escrivães ajudantes poderão, nos casos de urgencia de serviço, e ordenando o respectivo juiz, praticar tambem os actos a que esto ou o magistrado do Ministerio Publico tenham de assistir, e que pelo mesmo juiz lhe forem commettidos.

Art. 72.º Os officiaes de justiça respondem em tudo pelas faltas d'estes seus propostos.

Art. 73.º O ajudante exerce as funcções do official :

1.º Na ausencia e nos impedimentos temporarios do official effectivo ;

2.º No caso de suspensão d'este.

§ 1.º O ajudante não exercerá as funcções de official de justiça quando houver tido participação nos factos que determinaram a suspensão do official effectivo.

§ 2.º Quando o ajudante exercer as funcções de official, na hypothese do n.º 2.º d'este artigo receberá todos os emolumentos e satisfará todas as despesas do cartorio.

§ 3.º No impedimento ou falta simultanea do official e seu ajudante, servirá o cargo outro official nomeado pelo presidente da Relação na sede d'esta e pelo juiz de direito nas outras comarcas.

§ 4.º Havendo mais de um ajudante, substituirá o official o que for mais antigo no cartorio.

CAPITULO VII

Da perda dos logares; da responsabilidade criminal e disciplinar dos officiaes de justiça

Art. 74.º Perde o logar :

1.º O official de justiça que, sem motivo justificado, não tomar posse no prazo legal ;

2.º O que abandonar o logar por mais do quinze dias ;

3.º O que renunciar ao cargo ;

4.º O que aceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompativel com o logar de official de justiça ;

5.º O que, por sentença passada em julgado, for interdito da administração de seus bens.

§ unico. Nas hypotheses dos n.ºs 2.º e 4.º, o official de justiça será suspenso e intimado, á ordem do juiz presidente do tribunal, perante o qual servir, e a requerimento do Ministerio Publico ou de qualquer interessado, para, no prazo de trinta dias, deduzir a defesa que tiver. Não a deduzindo, ou sendo julgada improcedente, depois de ouvido o conselho disciplinar, será destituido. Se for julgada procedente será levantada a suspensão.

Art. 75.º O official de justiça que perder o logar, nos termos do artigo anterior, pode ser novamente nomeado, se á data da nomeação satisfizer a todos os preceitos legais.

Art. 76.º Serão demittidos os officiaes de justiça :

1.º Que forem definitivamente condemnados em pena maior ;

2.º Que forem definitivamente condemnados como agentes dos crimes de peita, suborno e corrupção, peculato e concussão, homicidio, falsificação, moeda falsa, perjurio, roubo e furto, ou como tal punidos ;

3.º Que forem definitivamente condemnados em demissão por qualquer crime ;

4.º Que continuarem no exercicio das suas funcções durante a suspensão ;

5.º Que forem definitivamente condemnados duas vezes por crimes na pena de suspensão, e os que por tres vezes forem suspensos em virtude de qualquer condemnação, quando nuna ou noutra hypothese, o ultimo facto illicito

haja sido praticado dentro do prazo de oito annos a contar da primeira condemnação ;

6.º Que incorrerem em faltas graves, verificadas pelo conselho disciplinar.

§ unico. Não poderão ser novamente nomeados os officiaes de justiça que tiverem sido demittidos.

Art. 77.º Serão suspensos :

1.º Os officiaes de justiça que forem definitivamente condemnados por crimes, na pena de suspensão ;

2.º Os que houvorem sido definitivamente condemnados em pena de prisão correccional, suspensão temporaria dos direitos politicos ou desterro, durante o cumprimento da pena ;

3.º Os que incorrerem em faltas verificadas com audiencia previa do arguido, pelo conselho disciplinar ;

4.º Os que incorrerem em faltas verificadas pelos presidentes do tribunal perante o qual servem ou pelo respectivo magistrado do Ministerio Publico.

§ unico. Na hypothese do n.º 4.º os officiaes de justiça serão previamente ouvidos, e poderão recorrer, sem efeito suspensivo e no prazo de tres dias, para o respectivo conselho disciplinar. D'esta decisão não cabe recurso.

Art. 78.º Serão suspensos por um mês a um anno :

1.º Os officiaes de justiça que forem julgados civilmente responsaveis por actos praticados no exercicio de suas funcções ;

2.º Os que tiverem sido condemnados por duas vezes a multa, por qualquer contravenção praticada no exercicio de suas funcções, quando o ultimo facto da mesma natureza houver sido praticado dentro do prazo de seis meses, a contar da primeira condemnação. Neste caso a suspensão será ordenada pelo Ministro da Justiça.

Art. 79.º Será suspenso o official de justiça que for pronunciado em processo correccional ou de querrela, e esta suspensão subsistirá em caso de condemnação até definitivo julgamento.

§ unico. Poderá igualmente ser suspenso qualquer official de justiça que se mostre implicado, por documento authenticico, em factos criminosos, até definitivamente se mostrar que os não praticou. Esta suspensão será ordenada pelo Ministro da Justiça, ouvido o respectivo conselho disciplinar.

Art. 80.º Os officiaes de justiça, alem das penas estatuidas nas leis de processo, podem, por qualquer falta que praticarem, ser advertidos ou censurados pelos respectivos juizes e magistrados do Ministerio Publico.

§ 1.º A advertencia consistirá numa simples admoestação.

§ 2.º A censura será registada no livro competente enviando-se a nota respectiva ao presidente da Relação, se se tratar de escrivão de juizo de direito ou contador.

§ 3.º Nos casos em que o presidente entenda merecer o official de justiça maior pena, assim o communicará ao Ministro da Justiça.

Art. 81.º As contravenções aos preceitos d'esto decreto, a que não seja applicavel pena mais grave, serão punidas com multa de 5\$000 a 100\$000 réis pela jurisdicção disciplinar.

Art. 82.º As contravenções aos preceitos da legislação fiscal e mais legislação especial, serão julgadas pelos tribunaes competentes, nos termos da lei em vigor.

Art. 83.º As multas impostas aos officiaes de justiça serão cobradas na forma dos artigos 964.º e seguintes do Código do Processo Civil, e, quando não estiver especialmente designada a sua applicação, serão destinadas ás despesas com o expediente do conselho disciplinar.

Art. 84.º Os officiaes de justiça incorrerão nas penas de censura ou advertencia, impostas pelo conselho disciplinar, por factos que não constituam transgressões de preceitos expressos nas leis e regulamentos, mas sejam improprios da dignidade do cargo.

Art. 85.º Os magistrados do Ministerio Publico devem enviar á Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, no

prazo de cinco dias, certidão de todos os despachos de pronuncia proferidos contra os officiaes de justiça; de todas as decisões absolutorias e condemnatorias em processo criminal ou disciplinar contra elles instaurados, e de todas as decisões que respeitem á sua responsabilidade civil como funcionarios.

Art. 86.º O procedimento disciplinar prescreve passados seis meses, a contar do facto que lhe deu origem. As penas disciplinares prescrevem passados seis meses, a contar do dia em que tiver passado em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 87.º Ficam sujeitos, na parte applicavel, ás prescripções d'este capitulo os que servirem como substitutos ou interinamente os logares de officiaes de justiça.

#### CAPITULO VIII

##### Do conselho disciplinar

Art. 88.º Na Secretaria dos Negocios de Justiça funcionará um conselho disciplinar dos officiaes de justiça, ao qual compete:

1.º Impor, nos termos d'este decreto, penas disciplinares aos officiaes de justiça com recurso para o Ministro da Justiça;

2.º Descumprir todas as attribuições que lhe forem expressamente designadas, e emittir parecer em todos os assumptos sobre que for consultado pelo Governo.

Art. 89.º O conselho disciplinar dos officiaes de justiça será composto:

1.º De um presidente, juiz da Relação de Lisboa, nomeado pelo Governo no mês de janeiro de cada anno;

2.º De dois juizes de 1.ª instancia, tambem da comarca de Lisboa, igualmente nomeados pelo Governo;

3.º De dois officiaes de justiça da mesma comarca, da primeira categoria a que se refere o artigo 2.º, nomeados pelo Governo sobre proposta do presidente da Relação.

§ 1.º Este conselho terá como secretario o official mais novo, e funcionará com a assistencia do procurador regio, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º No mesmo decreto em que se nomearem os vogaes effectivos serão nomeados os substitutos.

Art. 90.º Os processos disciplinares serão instaurados em virtude do relatório de correição ou de participação do juiz, magistrado do Ministerio Publico ou de qualquer interessado. A participação será apresentada directamente ao conselho, ao presidente da Relação ou ao juiz de direito da comarca onde o official de justiça exercer suas funções, e estes a enviarão com o seu parecer ao referido conselho.

§ 1.º Se o conselho, ouvido o procurador regio, entender que ha motivo para proseguimento do processo, será o official arguido intimado, por via do respectivo juiz de direito para responder no prazo que se designar.

§ 2.º Apresentada a resposta, ou terminado o prazo para o seu offercimento, poderá o conselho ouvir o juiz e magistrado do Ministerio Publico, quando não sejam os participantes, e commissionar qualquer official de justiça para syndicar dos actos do arguido. Entregue o relatório d'essa syndicancia, e ouvido sobre ella o procurador regio, o conselho decidirá á pluralidade de votos.

§ 3.º D'esta decisão poderá o procurador regio ou o interessado, no prazo de dez dias, recorrer para o Ministro da Justiça, que decidirá em ultima instancia, ouvida a conferencia dos fiseaes superiores da Coroa.

#### CAPITULO IX

##### Dos concursos

Art. 91.º Os concursos a que se referem os artigos 43.º e 50.º devem realizar-se na secretaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça no mês de novembro de cada anno e nos dias que o Governo designar.

Art. 92.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos concorrentes será de trinta dias, para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, a contar da publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*.

Art. 93.º Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e domicilio dos requerentes e ser acompanhados dos documentos que comprovem os requisitos exigidos nos artigos 3.º, 43.º § 1.º e 50.º § 1.º

§ unico. Os concorrentes poderão juntar, alem dos documentos mencionados, quaesquer outros justificativos de habilitações que possuam e de servigos publicos que hajam prestado.

Art. 94.º Terminado o prazo do concurso, a Secretaria da Justiça, examinando os requerimentos apresentados e os documentos a elles juntos, havorá por admittidos os concorrentes que houverem satisfeito as prescripções dos artigos antecedentes.

§ unico. Havendo qualquer deficiencia no requerimento ou documentos serão os candidatos avisados para supprir essa deficiencia dentro do prazo que lhes for fixado.

Art. 95.º Satisfeito o preceito do artigo antecedente serão publicados no *Diario do Governo* os nomes dos candidatos admittidos ao concurso e o dia e hora em que este tem de se effectuar.

§ unico. Os concorrentes poderão ser divididos em turnos, a fim de prestarem as provas em dias diferentes.

Art. 96.º O concurso constará de duas partes, uma theoretica, outra pratica; esta escrita, aquella oral. A parte theoretica, quanto aos escrivães, versará sobre pontos simples de processo civil, orphanologico, criminal e commercial, cujo conhecimento seja necessario ao exercicio das funções do escrivão, e quanto aos contadores, sobre pontos da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes e de processo civil, na parte que lhes disser respeito. A parte pratica consistirá quanto aos primeiros na redacção de um auto, termo ou acto judicial e quanto aos contadores na conta de um processo e de um acto de distribuição.

§ 1.º Para ser approvedo no concurso para o provimento dos logares de escrivão é absolutamente indispensavel ter boa calligraphia.

§ 2.º Os pontos serão organizados na Secretaria dos Negocios de Justiça por forma a recairem sempre sobre assumptos da competencia dos contadores e escrivães.

Art. 97.º O ponto será extrahido á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica, entregue á pessoa que presidir ao exame e lido em voz alta.

§ unico. Seguidamente será o ponto entregue a cada um dos concorrentes para poderem conferir com elle o que tiverem escrito, sendo depois inutilizado.

Art. 98.º As provas oraes serão publicas, e effectuar-se-hão antes das escritas, tendo os concorrentes duas horas seguidas, para, uma vez extrahido o ponto, se prepararem para o exame. Durante o prazo das duas horas os concorrentes podem sair da secretaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

§ 1.º Cada concorrente será interrogado por um dos vogaes do jury, indicado pelo presidente, salvo aos outros e ao presidente a facultade de fazer quaesquer perguntas ou observações ao examinando.

§ 2.º Os concorrentes serão chamados ao exame segundo a ordem que a sorte designar, entrando para este effeito os nomes de todos que houverem de ser examinados no mesmo dia nuna urna donde o presidente os irá extrahindo.

§ 3.º É vedado aos concorrentes que houverem ainda de prestar a prova oral assistir aos exames dos que os precederem.

Art. 99.º Para as provas escritas, extrahidos os pontos, ficarão todos os concorrentes em uma ou mais salas, onde não terão communicação uns com os outros ou com pessoa alguma estranha ao acto do concurso.

§ 1.º É prohibido aos concorrentes servir-se de quaesquer livros ou apontamentos que trouxerem; os que infringirem esta disposição serão excluidos do concurso.

§ 2.º Aos concorrentes será porem fornecida pela secretaria da Direcção Geral dos Negocios de Justiça a respectiva legislação.

§ 3.º Findas as duas horas deverão os concorrentes entregar á pessoa que presidir ao exame a resposta escrita devidamente assignada.

§ 4.º O presidente do jury indicará a pessoa que deve presidir á prova escrita.

Art. 100.º O jury para cada concurso será composto de cinco vogaes nomeados pelo Ministro da Justiça, d'entre os magistrados judiciaes, magistrados do Ministerio Publico, lentes da faculdade de direito da Universidade de Coimbra e advogados de distincto merito.

§ unico. A falta de um dos vogaes do jury não impedirá que este funcione: não poderá porem funcionar, faltando o presidente ou mais de um vogal, salvo se neste ultimo caso o Ministro immediatamente substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam.

Art. 101.º A classificação dos concorrentes abrange tres graus:

*Muito bom*, para os que satisfizerem distinctamente;

*Bom*, para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção;

*Esperado*, para os que não chegarem a satisfazer completamente.

§ unico. A graduação dos candidatos em cada uma d'estas classes resultará do numero de votos que obtiverem, e quando algum concorrente obtenha numero igual de votos para duas das classes estabelecidas neste artigo, ter-se-ha como collocado na que lhe for mais favoravel.

Art. 102.º A classificação de cada um dos concorrentes será feita depois de previa discussão, terminada a qual se procederá á votação, que nunca será por escrutinio secreto, publicando-se em seguida o seu resultado.

Art. 103.º A classificação dos candidatos será feita, tomando-se para base d'ella as provas oraes e escritas que houverem dado.

§ unico. Na apreciação das provas o jury attenderá mais á intelligencia com que cada um dos concorrentes desenvolver as idéas que seguiu, e aos conhecimentos juridicos que mostrar com relação aos pontos, do que ao simples facto de acertar com a solução mais segura das questões que os mesmos pontos possam involver.

Art. 104.º A habilitação resultante d'estes concursos é valida por cinco annos, a contar da classificação.

Paço, em 29 de novembro de 1901. — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

**Tabella dos ordenados dos officiaes de justiça**

Escrivão criminal em Lisboa e Porto . . . . .	1:200\$000
Meirinho do Supremo Tribunal de Justiça . . . . .	200\$000
Escrivão do meirinho . . . . .	200\$000
Officiaes dos juizos criminaes em Lisboa e Porto . . . . .	100\$000

Os actuaes officiaes de diligencias das relações e dos tribunaes commerciaes de Lisboa e Porto, continuam a receber os ordenados que presentemente recebem.

Paço, em 29 de novembro de 1901. — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

D. do G. n.º 273, de 3 de dezembro.

**4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

Com fundamento no § 2.º do artigo 15.º da carta de lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o

Conselho de Ministros, determinar que no Ministerio dos Negocios da Fazenda, seja aberto a favor do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça um credito especial da quantia de 10:172\$316 réis, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, para pagamento de despesas das officinas da Cadeia Penitenciaria Central de Lisboa, no exercicio de 1900-1901, devendo a importancia d'este credito ser inscripta no capitulo 7.º artigo 19.º da tabella da distribuição da despesa do referido Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça no dito exercicio de 1900-1901.

O Tribunal de Contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e o dos da Fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. — REI. — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos*.

D. do G. n.º 273, de 3 de dezembro.

Em conformidade com o § 7.º do artigo 198.º da organização do exercito de 7 de setembro de 1899, e em harmonia com o disposto no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, guardadas as prescripções contidas no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, mandados vigorar no exercicio de 1901-1902, pelo artigo 14.º da carta de lei de 12 de junho ultimo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar que no Ministerio dos Negocios da Fazenda seja aberto a favor do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça um credito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, da quantia de 839\$685 réis, a fim de occorrer ao pagamento dos vencimentos de um official do exercito, que estando ao servico no segundo dos referidos Ministerios, como Director das Cadeias do Limociro e Aljube, foi promovido por decreto de 19 de julho de 1901, ao posto de coronel de infantaria, e por decreto de 10 de outubro seguinte ao do general de brigada na reserva, devendo essa quantia ser adicionada á que se acha inscripta no capitulo 7.º, artigo 18.º, da tabella da distribuição da despesa do citado Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, para o exercicio de 1901-1902.

O Tribunal de Contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e o dos da Fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. — REI. — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos*.

D. do G. n.º 273, de 3 de dezembro.

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA**

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

Com fundamento nos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em observancia das prescripções contidas no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da carta de lei de 5 de junho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar que no Ministerio da Fazenda, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, seja aberto a favor do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria um credito especial da quantia de 6:300\$000